



**Decreto nº 822 de 24 de junho de 2024.**

*Dispõe sobre a aplicação das restrições e vedações contidas na Lei nº 9.504/1997 no âmbito da administração direta do Município de Amparo do Serra.*

O Prefeito Municipal de Amparo do Serra, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade regulamentar a aplicação de restrições e vedações contidas na Lei nº 9.504/1997 em relação a administração direta do Município de Amparo do Serra.

§1º As orientações quanto às restrições e/ou vedações da lei eleitoral nº 9.504/1997 não afasta, e nem tão pouco reduz, o dever funcional dos servidores públicos, agentes políticos e demais agentes públicos municipais em observar estritamente os princípios norteadores da administração pública insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e de forma complementar, a legislação que rege as eleições 2024.

§2º Para fins de aplicação do disposto neste decreto, serão adotados os seguintes conceitos:

I – Agente Público: aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta do Município, incluídos os membros dos conselhos municipais que visam o controle social e o caráter deliberativo e/ou consultivo;

II – Bem Público: todo e qualquer bem móvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, incluídos aqueles alugados ou cedidos gratuitamente ao Município, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros classificáveis como bens de consumo e/ou bens de caráter permanente.

III – Prédio Público: todo e qualquer imóvel pertencente ao Município, incluídos aqueles que constituam apenas posse do Município, bem como aqueles alugados, cedidos ou que por qualquer hipótese jurídica, contratual ou não, possua instalações e/ou funcionamento de órgãos e unidades da administração direta do Município, incluídos os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;



IV – Propriedade digital: todo e qualquer meio eletrônico oficial de comunicação e interação mantido pelo Município, em especial sítios oficiais da rede de acesso à internet, redes sociais oficiais do Município, serviço de correio eletrônico, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento.

V – Candidato: todo e qualquer cidadão que se apresente a sociedade como pré-candidato às eleições de 2024 e, conforme o calendário eleitoral, que apresente à Justiça Eleitoral pedido de registro de candidatura, independentemente de decisão de deferimento ou não do requerimento de registro de candidatura.

## **CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES**

### **Seção I Vedações aos Agentes Públicos**

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta do Município de Amparo do Serra as seguintes condutas:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis, imóveis ou propriedades digitais pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - Realizar, permitir ou de qualquer forma, concorrer, para que seja realizado ato de propaganda eleitoral em propriedade digitais, bens públicos ou nas dependências de prédios públicos, mesmo fora do horário de trabalho;

VI – Promover atos de campanha eleitoral em favor de candidato, partido político ou coligação, quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho, inclusive na hipótese de horário de trabalho desenvolvido de forma remota, vedada a divulgação de propaganda de candidato em qualquer forma impressa, eletrônica ou virtual, inclusive através de redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias;

VII – Promover ato de nomeação, contratação ou que configure admissão, demissão sem justa causa, ou que importe em supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios importe em dificuldade ou impedimento ao exercício funcional, remoção ou transferência ou exoneração ex officio de agente público no



período compreendido entre 06 de julho e até 31 de dezembro de 2024, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) nomeação ou exoneração em cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024; e

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

VIII – Instituir programa, ação ou política pública custeada, de forma direta, integralmente ou parcialmente, com recursos do Município e que tenha por objeto/finalidade a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios ou que, de qualquer forma, constitua benefício gratuito indireto em favor da população, incluídas, neste caso, a utilização gratuita de prédios públicos por terceiros particulares.

## **Seção II** **Vedação à Publicidade Institucional**

Art. 3º No período compreendido entre de 06 de julho de 2024 e 06 de outubro de 2024 deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

II - Todo e qualquer material de informação autorizado pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão do Município e a expressão "Prefeitura Municipal de Amparo do Serra " ou "Município de Amparo do Serra" e, quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca ou de marca de governo.

§1º Não se aplica a vedação prevista no *caput* deste artigo à publicação das leis, decretos, portarias, editais de licitações públicas, editais de chamamento, editais de processos seletivos, editais e concurso, contratos e demais atos assemelhados cuja publicidade seja definida em lei como condição para sua validade e eficácia.

§2º Nos materiais de identificação já produzidos, placas de obras, material de identificação de bens móveis, imóveis e veículos nos quais haja qualquer espécie de marca ou expressões diferentes daquelas dispostas no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser promovida a retirada ou a cobertura da mesma até a data limite de 05 de julho de 2024.

§3º Os materiais de publicidade institucional já produzidos, especialmente aqueles contidos em site oficial e redes sociais oficiais do Município deverão ser retirados ou ocultados até a data limite de 05 de julho de 2024.



§4º A regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas são integralmente aplicáveis à publicidade nas propriedades digitais da Administração Municipal.

§5º Fica vedada qualquer manifestação por intermédio em rede social do Município realizada por agente público em favor de candidato, partido político, coligação, incluída na vedação as manifestações de cunho depreciativo em desfavor destes.

§6º Deverá ser priorizada a suspensão, nas propriedades digitais durante o período compreendido entre 06 de julho a 06 de outubro de 2024, a vedação das áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

### **Seção III** **Das Transferências Voluntárias**

Art. 4º Fica vedada, no período compreendido entre 06 de julho e 06 de outubro de 2024, a transferência voluntária de recursos do Município através de parcerias firmadas no âmbito da Lei nº 13.109/2014, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de objeto em andamento e com cronograma prefixado ou ainda nas hipóteses de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

### **Seção IV** **Das Inaugurações em Obras Públicas**

Art. 5º As obras públicas poderão ser inauguradas no período eleitoral, observadas as seguintes vedações:

I – O comparecimento de quaisquer candidatos às eleições de 2024 a partir de 06 de julho de 2024.

II – A contratação e/ou custeio com recursos públicos de shows e/ou apresentações artísticas durante as inaugurações.

## **CAPÍTULO III** **DAS RESTRIÇÕES**

Art. 6º A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta do Município, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública e/ou estado de emergência, será restrita à programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, devendo o controle interno promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 7º Deverá ser promovida a suspensão de programas sociais a que se refere o art. 6º custeados, total ou parcialmente com recursos públicos do Município e que, cumulativamente, estejam nominalmente vinculados a candidato ou que sejam mantidas por candidatos.



Parágrafo único. Eventual retomada do programa social a que se refere o *caput* somente poderá ocorrer no exercício financeiro de 2025, observada a conveniência e oportunidade da Administração e a prévia existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º Competirá ao controle interno do Município fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 9º É permitida a permanência de veículos particulares, não enquadrados nas hipóteses do inciso I do §2º do art. 1º deste Decreto, contendo propaganda eleitoral nos estacionamentos dos prédios públicos, desde que a hipótese não configure prévia organização estratégica de promover campanha de quaisquer candidatos.

#### **CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES**

Art. 10 É permitida a permanência de veículos particulares, não enquadrados nas hipóteses do inciso I do §2º do art. 1º deste Decreto, contendo propaganda eleitoral nos estacionamentos dos prédios públicos, desde que a hipótese não configure prévia organização estratégica de promover campanha de quaisquer candidatos.

Art. 11 As visitas de candidatos às dependências às dependências de prédios públicos serão permitidas desde que atenda aos seguintes requisitos cumulativos:

I – Seja previamente agendada e acompanhada pelo responsável da respectiva unidade ou repartição pública;

II – Seja garantido direito a todos os candidatos em igualdade de oportunidades, agendadas previamente e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos;

III – Seja realizada em estrita observância as vedações contidas no art. 2º, inclusive quanto a distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral.

Art. 12 As licitações, procedimentos auxiliares de licitações e as contratações diretas que tenham por objeto a execução de serviços e obras ou a aquisição ou alienação de bens deverão ser realizadas normalmente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e regulamentos expedidos pelo Município, não incidindo sobre tais procedimentos qualquer tipo de restrição no período de realização das eleições de 2024.

#### **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES**

Art. 13 O descumprimento das normas constantes deste Decreto, sem prejuízo da adoção das medidas e respectivas penalidades contidas na Lei nº 9.504/1997, Lei nº 8.429/1992 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, poderá



ensejar a instauração de processo administrativo com eventual aplicação de penalidades de cunho administrativo previstas na legislação municipal aplicável às hipóteses regulamentadas neste Decreto.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 14 As disposições contidas neste artigo serão complementadas por ato normativo já expedido ou que venha a ser expedido pelo controle interno do Município.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo do Serra, 24 de junho de 2024.

Jose Eduardo Barbosa Couto  
Prefeito Municipal